

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 00851/91

Interessada: Marielle Simone Brust

Assunto: Equivalência de Estudos - 2º Grau

Relator: Cons. Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE nº 1498/91 - CEEG - Aprovado em 13/11/91.

Conselho Pleno

1 - Histórico

1. Marielle Simone Brust, RG nº 19.840.942-SP, recorre do despacho da Sra. Delegada de Ensino da 14ª Delegacia de Ensino da Capital, que Indeferiu seu pedido de declaração de equivalência dos estudos realizados no Chile, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.
2. De acordo com os documentos constantes nos autos, a interessada cursou, no Brasil, até a 2ª série do ensino de 2º grau, ou seja: completou o 1º grau em 1987, fez a 1ª série do 2º grau em 1988 e a 2ª série em 1989, ficando retida. (fls. 05).
3. De março de 1990 a abril de 1991 cursou o "The International Preparatory School", submetendo-se, em maio de 1991, a exames para alunos adultos (maiores de 18 anos) no "Liceo Rafael Sotomayor - Liceo A68", em Santiago - Chile.
4. Analisando o caso da aluna, a 14ª Delegacia de Ensino da Capital, em 26/07/91, considerando que a interessada não cumpriu período escolar, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, indefere o pedido de equivalência dos estudos da interessada aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau (fls. 08, 09).
5. Inconformada com essa decisão a interessada, em 09/08/91, requereu à mesma Delegacia de Ensino reconsideração da decisão, anexando os documentos de fls. 12 a 24, onde, às fls. 13 constam, inclusive, os componentes cursados no Chile, assim como a carga horária pertinente a cada um deles.

6. À vista dos mesmos, a supervisão de ensino considera não atendida a exigência da Deliberação CEE Nº 12/83, considerando, em consequência, que a interessada não cumpriu, no exterior, os dois anos letivos que lhe faltavam para concluir o 2º grau, posicionando-se pelo indeferimento do pedido, sugerindo à interessada recorrer a este Conselho Estadual de Educação, para eventual reexame do assunto (fls. 23 a 25).

7. Mantido o indeferimento pelo titular da 14ª Delegacia de Ensino da Capital (fls. 25, verso), em 19/08/91, a interessada recorre a este Conselho em 03/09/91 (fls. 02).

2 - Apreciação

1. Trata-se de recurso impetrado por Marielle Simone Brust contra decisão da 14ª Delegacia de Ensino da Capital, a qual indeferiu pedido de declaração de equivalência de seus estudos realizados em Santiago do Chile aos de nível de conclusão do ensino do 2º grau, para fins de continuidade de estudos.

2. A interessada, após cursar "The International Preparatory School", submeteu-se a exames no "Liceo Rafael Sotomayor - Licoo nº A68", obtendo o certificado de fls. 06, correspondente a estudos de "Segundo a cuarto ano de educación media humanístico - científica de adultos".

3. As informações oficiais, anexadas pela interessada em documentos de fls. 15 a 22, referentes aos critérios estabelecidos pelo Ministério de Educação Pública do Chile para avaliação de alunos adultos, como é o caso da mesma, através de exames de todos os componentes curriculares do ensino médio, implicam uma análise do seu pedido de equivalência diferentemente da procedida pela D.E., pois os exames realizados pela interessada são de nível de conclusão do ensino médio.

4. Com efeito, inúmeros pareceres deste Colegiado, como os de n.º 1982/82 e n.º 1253/82, apreciaram casos de alunos portadores de Licença de Ensino Médio Científico-Humanista, similares ao de Marielle Simone Brust, concedendo aos interessados a equivalência dos estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de continuidade.

5. O desempenho de Marielle Simone Brust nos exames foi satisfatório e a mesma faz jus à pleiteada declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, tal qual têm o mesmo direito aqueles que se submetem a exames supletivos na função suplência de 2º grau.

2 - Conclusão

À vista do exposto, nos termos deste parecer, acolhe-se o recurso interposto por Marielle Simone Brust, declarando os estudos realizados pela mesma, em Santiago do Chile, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de continuidade de estudos.

São Paulo, CESG, 06 de novembro de 1991.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gambá, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 06.11.91

a) Cons^a Maria Bacchetto
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente